



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000742799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153179-56.2019.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FUNDAÇÃO _____, são agravados _____ e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 7.262

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2153179-56.2019.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO _____

AGRAVADOS: RITA DE CÁSSIA MENDES DA SILVA e

outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução extrajudicial. Pedido de penhora de restituição de imposto de renda. A devolução do imposto de renda não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quando se trata de desconto parcial do seu salário. Precedentes. Decisão mantida. Agravo improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver a agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora sobre a restituição de imposto de renda da agravada. Insiste na necessidade de intervenção do Judiciário para que se prestigie o princípio da máxima utilidade da execução. Argumenta que obstaculizar o acesso aos meios modernos de bloqueio de bens é um retrocesso e acaba por premiar o devedor e não garantir ao credor a concreta prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

jurisdicional. Diz que a restituição de imposto de renda não é verba salarial impenhorável.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a agravante, credora, pretende recebimento de quantia das agravadas. Iniciada a procura de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, restaram infrutíferas as pesquisas junto aos sistemas *Bacenjud*, *Infojud* e *Renajud*.

Em maio de 2019 a credora, ora agravante, requereu obtenção, por meio do *Infojud*, cópias das declarações de imposto de renda das devedoras, notou-se que a executada *Rita de Cássia* tem o valor de R\$ 2.284,91 a ser restituída a título de imposto de renda (fls. 385 dos autos), razão pela qual foi requerida a penhora sobre tal restituição, o que foi indeferido pelo d. juízo *a quo*. Eis a decisão agravada.

A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido na fonte, referente a restituição de parcela do salário, mantém sua natureza de salário e, por conseguinte, sua característica de impenhorabilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. 2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.” (REsp 1163151/AC, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011.)

“Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. ...

... A devolução do imposto de renda retido ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário.
 - *É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.”* (REsp 1150738/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010.)

Não cabível, portanto, a penhora específica sobre a restituição do imposto de renda.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO